

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 120, de 08 de março de 1988. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Decreto-lei nº 2.417, de 26 de fevereiro de 1988.

Nº 121, de 08 de março de 1988. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Decreto-lei nº 2.416, de 18 de fevereiro de 1988.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 392, DE 08 DE MARÇO DE 1988

O MINISTRO CHEFE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e

Considerando que a data base para o reajustamento dos salários e vencimentos dos servidores públicos federais, excluindo aqueles beneficiados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e pelo Decreto-lei nº 2.382, de 09 de dezembro de 1987, é de 1º de janeiro:

Considerando a variação percentual de Unidade de Referência de Preço (URP), calculada com base § 1º do artigo 3º, do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987; e

Considerando, ainda, o disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, resolve:

I - Os valores de vencimentos, salários, proventos, e demais gratificações e vantagens, do salário-família estatutário, das Funções de Assessoramento Superior - FAS, dos servidores civis da União, dos Territórios e das Autarquias Federais, bem como das pensões, a partir de 1º de março de 1988, ficam reajustadas em 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento).

II - O disposto no item anterior não se aplica aos servidores alcançados pela Lei nº 7.596 e Decreto-lei nº 2.382/87.

ALUIZIO ALVES

Secretaria de Recursos Humanos

Processo nº 10880.006022/87-11

Assunto: Adicional de Insalubridade.

A insalubridade é sanável, podendo ser neutralizada ou controlada.

O ônus do pagamento caberá ao Órgão para o qual o servidor foi redistribuído.

PARECER Nº 40/88

O Ministério da Justiça solicita pronunciamento deste Órgão, no sentido de que se estabeleça o Órgão responsável pelo pagamento do adicional de insalubridade, a servidores redistribuídos para o Ministério da Fazenda.

2. A respeito do adicional de insalubridade, necessário se faz dar às normas uma aplicação condizente com o que realmente é salubre.

3. Para que um ambiente de trabalho não seja salubre é preciso que ele apresente evidências de agentes nocivos à saúde.

4. Diz o art.189 da C.L.T. verbis:

"Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos".

5. Analisando o artigo retrotranscrito, temos:

- a) natureza da atividade - seria o enquadramento da atividade funcional dentro do quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho;
- b) condições ou métodos de trabalho - em todo ambiente de trabalho presume-se que ele disponha de proteção ao trabalho nas condições mínimas exigidas pela lei. Para garantir essa proteção, os Órgãos podem solicitar a perícia do Ministério do Trabalho;
- c) limites de tolerância, - reconhecidamente, existem locais de trabalho que, pela natureza da atividade funcional os seus empregados estão sujeitos a agentes nocivos à saúde, numa maior ou menor proporção.

6. Encarando esses aspectos determinantes da lei, devemos seguir os rigorosamente, dentro daquelas atividades-fins que por sua própria natureza, são suscetíveis de gerar a insalubridade.

7. Nesse caso, um ruído temporário ou uma fraca iluminação, constituem situações que demandam providências por parte dos Órgãos no sentido de corrigi-las ou atenuá-las.

8. Os agentes agressivos ao meio ambiente não são de todo incontroláveis, mormente quando se trata de situações cujo ambiente seja controlado pela ação do homem.

9. Considerando esses aspectos, entendemos que a insalubridade pode ser neutralizada ou eliminada. A lei existe para a necessidade e não esta para a lei.

10. Os interessados foram redistribuídos do Ministério da Justiça para o Ministério da Fazenda, conforme Portaria nº 1084, de 27.11.85, publicada no Diário Oficial de 29.11.85.

11. Este Órgão já se pronunciou através dos Pareceres nºs 399/84 e 1127/81, entendendo que a responsabilidade pelo pagamento da citada gratificação caberá ao Órgão cujas atividades, nele exercidas, sejam em áreas insalubres, sem qualquer ingerência dos Órgãos ou entidades de origem.

12. Caberá, portanto, ao Ministério da Fazenda o ônus da gratificação da espécie.

A consideração do Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

FRANCISCA R. NOGUEIRA FONTES
Assistente Jurídico

De acordo.

At. do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 29 de fevereiro de 1988

WILSON TELES DE MACÊDO
Coordenador de Legislação de Pessoal

Aprovo.

Restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça.

Brasília, 08 de março de 1988

MARCONES MUNDIM GUIMARÃES
Secretário de Pessoal Civil

Processo nº 00600.000569/88-11

EMENTA: Por disposição do § 1º do art. 4º do Decreto-lei nº 2.346/87, não deverá ser paga a Gratificação de Controle Interno aos servidores incluídos na categoria funcional de Analista de Finanças e Controle, assegurando-se, no entanto, a diferença retributiva como "vantagem pessoal, individualmente nominada".

Impossibilidade de extensão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos Federais, aos ocupantes dos cargos de Analistas de Finanças e Controle, face ao entendimento de que as leis que criam vantagens pecuniárias devem ser interpretadas restritivamente.

PARECER Nº 41/88

Servidores em exercício na Secretaria de Controle Interno desta SEDAP solicitam esclarecimentos desta Secretaria de Recursos Humanos, no que se refere às seguintes dúvidas:

- se é devida aos atuais Analistas de Finanças e Controle a Gratificação de Controle Interno (80%);
- se é devida aos mesmos servidores a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos Federais (até 171%).

2. Alegam os interessados que a intenção do legislador não fora outra senão remunerar igualmente os antigos Técnicos de Controle Interno (atuais Analistas de Finanças e Controle) e os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional.

3. Integra o processo cópia do Boletim Interno nº 49, de 30.12.87, onde o Tribunal de Contas da União, através de Despacho no Proc. nº 011.366/87, considerando, como paradigma o Decreto-lei nº 2.346/87, determinou o pagamento, aos seus servidores, pertencentes à Carreira de Analista de Finanças e Controle Externo, da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos Federais e da Gratificação de Controle Externo, sendo que esta é assemelhada à Gratificação de Controle Interno, cujo pagamento é reivindicado pelos petionários.

4. Analisando os textos legais que cuidam da matéria sob exame, segundo os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, veremos, a seguir, com que clareza e objetividade foram expostos os critérios remuneratórios dos interessados.